

CONTRAFACÇÃO DE IMAGENS DE PERSONAGENS INFANTIS

MÔNICA MARTINO PINHEIRO MARQUES*

Inicialmente, faz-se necessário sedimentar os conceitos de propriedade intelectual, direitos autorais e propriedade industrial.

A propriedade é definida como o direito que tem uma pessoa sobre alguma coisa, que lhe dá as possibilidades de usar, gozar, fruir e dispor dela. Em regra, a propriedade recai sobre bens materiais ou corpóreos. Quando recai sobre bens imateriais, conceitualmente é definida como propriedade de imaterial – gênero de que são espécies a propriedade intelectual e o direito de personalidade.

O conceito de propriedade intelectual estabelecido pela ABPI - Associação Brasileira de Propriedade Intelectual - é bem preciso destaca:

“Propriedade intelectual abrange: os direitos relativos às invenções em todos os campos da atividade humana, as descobertas científicas, os desenhos e modelos industriais, as marcas industriais, de comércio e de serviço, os nomes e denominações comerciais, a proteção contra a concorrência desleal, as obras literárias, artísticas e científicas, as interpretações dos artistas intérpretes, as execuções dos artistas executantes, os fonogramas e as emissões de radiodifusão, bem como os demais direitos relativos a atividade intelectual no campo industrial, científico, literário e artístico.”

Assim, podemos dizer que a propriedade intelectual é espécie de propriedade imaterial e que se divide em direitos autorais ou conexos e direito da propriedade industrial.

Internacionalmente, há grande variação legislativa concernente à proteção aos direitos da propriedade intelectual.

No Brasil destaca:

- artigo 184 caput e parágrafos, do Código Penal
- Lei n. 9.279/96 (Propriedade Industrial),
- Lei n. 9.609/98 (Lei de Software),
- Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais),

* Promotora de Justiça no Rio de Janeiro.

O artigo 184, com a redação estabelecida pela Lei 10.695/2003 tipifica a conduta daquele que violar os direitos de autor e os que lhe são conexos. *In verbis*:

Artigo 184 Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

[...]

§1º *Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso ou de quem o representante.*

[...]

§2º *Na mesma pena do §1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista ou intérprete ou executante ou do direito do produtor do fonograma ou ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os representante.*

O direito autoral em nosso país é tutelado pela Lei n.º 9.610/98, que seguiu a Convenção de Berna. A Lei dispõe sobre a proteção às obras intelectuais, fomentando o conceito de direito autoral e sua proteção no âmbito cível.

O artigo 7º, da Lei 9610/98 elenca exemplificativamente um rol das obras que são protegidas pelo ordenamento jurídico.

O artigo 184, do CP é exemplo clássico de norma penal em branco cuja complementação se encontra na Lei 9610/98 na medida em que define e exemplifica o que são obras intelectuais. *In verbis*:

Artigo 7º. São obras intelectuais protegidas as criações de espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como " [...]

Não se confunde, dessa forma, a proteção conferida às obras intelectuais no âmbito cível - da Lei 9610/98 com a Lei 9279/96 que dispõe sobre direitos da propriedade industrial: como marcas, patentes, concorrência desleal, desenho industrial (design) e indicações geográficas.

Desenhos de personagens infantis, em especial aqueles desenvolvidos para filmes, cartons, revistas em quadrinhos ou qualquer produto de consumo são criações de espírito (utilizando-se a definição legal) portanto, - OBRAS INTELECTUAIS cuja violação às regras legais vigentes gera violação de direito autoral.

Hungria enumera exemplificativamente obras artísticas passíveis de proteção penal em face de violação dos direitos autorais: os trabalhos de pintura, escultura e arquitetura, desenhos, obras dramáticas, musicais, cinematográficas, coreográficas ou pantomímicas, obras de arte gráfica ou figurativa.

A reprodução de desenho de personagens infantis em peças de vestuário sejam roupas, sapatos, mochilas, etc., sem a autorização dos titulares do direito ou quem os represente, viola a norma descrita no artigo 184, do Código Penal eis que são obras intelectuais passíveis de proteção do direito autoral.

Não se fale aqui em violação de marca (propriedade industrial) prevista no artigo 190. Lembrando que o conceito de marca, no Brasil, é o descrito no artigo 122, da mesma norma: *os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais*

Inciso I da Lei 9.279/96 in verbis:

*Artigo 190 - Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:
I - produto assinalado com marca ilícitamente produzida ou imitada de outrem, no todo ou em parte.*

Apenas a título de exemplificação, vejamos:

Uma das maiores violações de direito de marca (propriedade industrial) é a que ocorre com as bolsas e acessórios da marca *Louis Vuitton*. A marca é tão falsificada que na atualidade pouco mais de 1% dos itens que a ostentam é autêntico. Desta sorte, a conduta de importação, exportação, venda, oferta, exposição à venda, ocultação ou manutenção em estoque de acessórios ou bolsas contrafeitas ostentando o monograma Canvas - de propriedade da LVMH sediada em Paris, se subsume no tipo penal do artigo 190, I, da Lei 9.279/96. (crime de ação penal privada).

Diversamente, está tipificado nos parágrafos do artigo 184, do Código Penal a ação daquele que pratica quaisquer das condutas ali descritas com intuito de lucro, ou seja: reproduz, vende, expõe à venda, oculta, tem em depósito etc., produtos de consumo com utilização de personagens - fruto da criação de espírito, ou seja, obra intelectual, sem a autorização dos titulares dos direitos autorais ou de quem os represente.

O representante no Brasil de diversas empresas vitimadas pela contrafação de produtos ostentando imagens de personagens infantis tais quais como MATTEL INC., WARNER BROS ENTERTAINMENT, DC COMICS, HANNA BARBERA PRODUCTIONS INC destacou sobre o assunto:

“A utilização da imagem dos personagens criados pelas vítimas em produtos de consumo não tem condão meramente de distinguir o produto em si, tal qual a função das marcas, mas, expressar a criação artística do autor levando-a ao conhecimento do consumidor.”

A jurisprudência vem se firmando no sentido de que o tipo penal violado no caso de reprodução ou venda desautorizada de produtos com utilização de personagens infantis é aquele previsto nos parágrafos do artigo 184, do Código Penal. Vejamos:

Recurso em Sentido Estrito nº 272.888.3/2:

“[...] Sendo assim personagens como Mickey, Minnie, Donald, Fintstones, Jetson, Looney Tunes, Tiny Toons, Super Man, Batman, entre outros mundialmente conhecidos por meio de revistas em quadrinhos, gravuras, desenhos e mesmo produções cinematográficas inseridas no inciso VI, do artigo 7º sobredito, incluem-se entre os chamados direitos autorais, como obras intelectuais.

A violação desses direitos é sancionada no artigo 184, do Código Penal e nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, por força do disposto no artigo 186, in fine, a ação é pública incondicionada.[...]

Assim sendo, a utilização ou prática de quaisquer das condutas legalmente previstas, sem autorização do detentor do direito autoral ou de quem o represente, de imagem de personagens infantis em produtos de consumo caracteriza a prática dos crimes previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 184, do Código Penal.